



## **MANIFESTAÇÃO SOBRE DIVERGÊNCIAS JURÍDICAS NO ESTUDO DAS CARREIRAS DO PESSOAL NÃO DOCENTE DA UNESP**

Consulta-nos a Coordenadoria Política do Sintunesp, sobre as divergências jurídicas apresentadas pelo Grupo de Estudo do Plano de Carreira às propostas apresentadas por Conselheiros do CADE, na sessão realizada em 01/12/2021, conforme documentação acostada às fls. 4394/4397 do Processo Administrativo Runesp nº 893/1989, que tem como finalidade a Reestruturação do Plano de Carreira dos Servidores Técnicos e Administrativos da Unesp.

Verifica-se que a reestruturação na carreira que ora se debate consiste em alterações de dispositivos contidos na Resolução Unesp nº 32/2011 e minutas de Portarias para regulamentar a gestão de desempenho por competências e a promoção dos servidores técnico-administrativos.

No presente Parecer cingiremos a análise somente as divergências jurídicas apontadas nas propostas que serão objeto de debate em reuniões das Congregações, conforme abaixo:

### **Artigo 6º da Resolução Unesp nº 32/2011:**

Redação da Resolução Unesp nº 32/2011 e alterações vigentes	Alteração proposta pela Comissão	Alterações propostas por membros do Colegiado	Análise da Comissão
<b>Artigo 6º</b> - As funções em comissão constantes do Anexo III, Anexo de Enquadramento das Classes - Funções em Comissão, serão exercidas, preferencialmente, por servidores pertencentes ao Quadro de	<b>"Artigo 6º</b> - As funções em comissão constantes do Anexo III, Anexo das Funções em Comissão, serão exercidas, preferencialmente, por servidores pertencentes ao Quadro de	<b>Artigo 6º</b> - As funções em comissão constantes do Anexo III, Anexo de Enquadramento das Classes - Funções em Comissão, serão exercidas, exclusivamente, por servidores	As funções em confiança atendem o requisito de provimento exclusivo por servidores do quadro da Unesp.  Em relação às Funções em Comissão, o inciso II do artigo 37 da
Pessoal da UNESP, por meio de designação.	Pessoal da UNESP, por meio de designação."  "Parágrafo único; Caso a função em comissão seja provida por pessoa externa ao Quadro de Pessoal da UNESP, o provimento dar-se-á por meio de contratação no regime da CLT, no respectivo padrão de vencimento, conforme o Anexo III, Anexo das Funções em Comissão, desta Resolução." (incluído)	pertencentes ao Quadro de Pessoal da UNESP, por meio de designação.	Constituição Federal dispõe o seguinte: a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

**Análise:** O artigo 37, V da Constituição Federal, prevê que "**as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e**



**percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”.**

Tem-se que, conforme o ordenamento constitucional, a regra geral para preenchimento de cargo, função ou emprego público se dá mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Desse modo o provimento de Cargos em Comissão de livre nomeação e exoneração traduz-se em exceção à regra geral de provimento mediante concurso público, visto que, tais cargos comissionados podem ser providos, sem a necessidade de aprovação em concurso público, uma vez que são destinados somente a atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Porém, por sua própria definição, um cargo em comissão pode ser exercido por quem já possua cargo efetivo, não havendo, assim, qualquer ilegalidade no caso do Ente Público adotar em seus normativos legais, que o provimento se dê apenas por servidores efetivos, desde que mantidas às atribuições definidas na norma constitucional, ou, que preveja a norma, apenas a existência de funções gratificadas de igual teor.

Cumprido ressaltar que em relação ao artigo 6º, foi também aprovada por unanimidade na Reunião do CADE a proposta feita pelo Conselheiro Júlio César Torres (fls. 4395 do proc. adm. 893/89) a inclusão de um parágrafo com a seguinte redação:

“Deverá constar em local público a relação dos servidores contratados em função em comissão, a respectiva lotação e local de prestação de serviço, assim como os endereços eletrônicos dos currículos atualizados dos contratados”.

A respeito da inclusão do referido parágrafo no artigo 6º da Resolução Unesp nº 32/2011 a AJ da Universidade se manifestou pela desnecessidade da inclusão, ao argumento de que tais informações podem ser obtidas no Portal de Transparência da Universidade.

Embora a informação possa ser consultada no Portal de Transparência da Unesp, não vislumbramos ilegalidade na introdução do parágrafo em comento na Resolução nº 32/2011 determinando tal obrigatoriedade de divulgação, garantindo assim, maior transparência e publicidade dos atos administrativos públicos.

**Artigo 7º da Resolução Unesp nº 32/2011:**



Redação da Resolução Unesp nº 32/2011 e alterações vigentes	Alteração proposta pela Comissão	Alterações propostas por membros do Colegiado	Análise da Comissão
<p><b>Artigo 7º</b> - Mobilidade Funcional é o Instituto que permite evolução funcional ao servidor ocupante de função autárquica de provimento efetivo ou emprego público permanente, mediante avaliação de provas e títulos, observado o encarreiramento.</p> <p><b>Parágrafo único</b> - O encarreiramento é a organização da função autárquica de provimento efetivo ou emprego público permanente em faixas, de acordo com suas características, natureza e complexidade.</p>	"Artigo 7º - suprimido."	<p><b>Artigo 7º</b> - Mobilidade Funcional é o Instituto que permite evolução funcional ao servidor ocupante de função autárquica de provimento efetivo ou emprego público permanente, mediante avaliação de provas e títulos, observado o encarreiramento.</p> <p><b>Parágrafo único</b> - O encarreiramento é a organização da função autárquica de provimento efetivo ou emprego público permanente em faixas, de acordo com suas características, natureza e complexidade.</p>	<p>A proposta de promoção inclui aumentos salariais superiores aos praticados na mobilidade funcional, decorrentes do aumento da complexidade da atuação, após a promoção. A promoção proposta contempla todos os servidores, de todas as funções da Unesp.</p> <p>De um total de 93 funções existentes na Universidade, apenas 5 são encarreiradas e, via de consequência, passíveis de mobilidade. As demais funções não há como se aplicar encarreiramento.</p> <p>Com relação à Mobilidade Funcional, convém lembrar que teve seu primeiro</p>
	"Parágrafo único - suprimido."		<p>processo em 2010. São ao todo 14 processos de mobilidade, sendo que o último, de 2020, está suspenso em razão da LC 173. Nesses 14 processos (inclusive o de 2020) foram oferecidas, no total, 479 vagas, aproximadamente 9% do total de servidores. Foram 31 vagas de nível fundamental II; 7 de nível médio II encarreiradas do fundamental II, 311 de nível médio II, 87 de nível superior</p>
			<p>de nível médio II, 87 de nível superior I, encarreiradas do médio II e 43 de nível superior II. Em resumo, 94 servidores (0,17% do total de servidores) com aumento salarial de 62% e 385 (7,2% do total de servidores) com aumento de 21%.</p> <p>A proposta em pauta prevê a possibilidade de 10% de aumento em relação ao enquadramento inicial na primeira etapa da carreira, 20% (acumulado de 34%) na segunda etapa e 25% (acumulado de 71%) na terceira etapa. Na quarta etapa o aumento é de 30% (acumulado de 105%). A proposta apresentada estabelece, ainda, a possibilidade de promoção de 7% a 15% dos servidores.</p>

**Análise:** Nos termos do que prescreve o artigo 37, II da Constituição Federal, o provimento (originário) de cargo ou emprego público, dever ocorrer, obrigatoriamente, por concurso público de prova e títulos, excetuando as nomeações para os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração declarados em lei:

**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do**



**Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

-----  
---

**II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**

Por seu turno o sistema de mobilidade funcional até então utilizado pela Unesp, apesar de traduzir-se em provimento derivado de cargo, função ou emprego público, tem guarida na **Súmula Vinculante nº 43 do STF** que admite o referido provimento pelo servidor em cargo na mesma carreira no qual estava anteriormente investido:

**“Súmula Vinculante nº 43:**

**É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”**

Embora haja Inquérito Civil Público Instaurado pelo Ministério Público Paulista que se posiciona pela Inconstitucionalidade do Instituto da Mobilidade Funcional adotado pela Unesp, o reconhecimento da inconstitucionalidade só pode ser declarado pelo Poder Judiciário, em ação própria, após proporcionado à Unesp ampla defesa e contraditório.

**Desse modo nos posicionamentos no sentido de que a mobilidade funcional, pode ser mantida desde que atenda aos requisitos contidos na citada Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal -STF.**

**Artigo 9º da Resolução Unesp nº 32/2011:**

Redação da Resolução Unesp nº 32/2011 e alterações vigentes	Alteração proposta pela Comissão	Alterações propostas por membros do Colegiado	por	Análise da Comissão
---	----------------------------------	---	-----	---------------------



Artigo 9º - Os procedimentos e as demais condições referentes à Mobilidade Funcional e à Promoção obedecerão à regulamentação própria.	"Artigo 9º - Os procedimentos e as condições referentes à Promoção obedecerão à regulamentação própria."	Sugere-se a manutenção da redação dada na Resolução 32/2011	A análise desse item da proposta está manifestada no artigo 7º desta Resolução.
--	--	---	---

**Análise:** A divergência jurídica reside na manutenção da mobilidade funcional razão pela qual reiteramos o posicionamento exarado sobre o artigo 7º acima.

### Artigo 17º da Resolução Unesp nº 32/2011:

Redação da Resolução Unesp nº 32/2011 e alterações vigentes	Alteração proposta pela Comissão	Alterações propostas por membros do Colegiado	Análise da Comissão
Artigo 17 – A Pró-Reitoria de Administração, por meio da Coordenadoria de Recursos Humanos, expedirá instruções complementares necessárias à operacionalização das disposições desta Resolução.	Artigo 17 - A Pró-reitoria de Planejamento Estratégico e Gestão, por meio da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, expedirá instruções complementares necessárias à operacionalização das disposições desta Resolução.		
	"Artigo 17A - Caberá à Comissão Permanente de Estudos da Carreira de servidores técnico-administrativos propor medidas para correção de possíveis ajustes decorrentes da implementação desta Resolução." (Incluído)  Anexo IV - Escala de Vencimento e Salários - Funções Autárquicas de Provimento Efetivo, Empregos Públicos Permanentes, Funções	Artigo 17 A - Que a Comissão Permanente de Estudos da Carreira de Servidores, conforme alteração proposta, seja paritária.	A constituição de comissões é matéria regulamentada nos regimentos dos colegiados e não de resoluções.

**Análise:** não vislumbramos óbice jurídico para que o formato de constituição da Comissão Permanente de Estudos da Carreira de Servidores conste no texto da própria resolução.

Em relação aos quadros sinóticos referentes as propostas de redação das Portarias sobre a Gestão do Desenvolvimento Profissional por Competência-GDPC e sobre a Regulamentação da Promoção dos servidores Técnicos e Administrativos da Unesp, avaliamos que tratar-se de debate entre as partes para escolha dos dispositivos que mais vão ao encontro dos anseios dos servidores, técnicos e administrativos.

**Diante de todo exposto, concluímos que não existe ilegalidades nas propostas alternativas formuladas pelos Conselheiros do CADE na sessão realizada em 01/12/2021, bem como inexistem**



Michelão Martins  
Souza e Carvalho  
Advogados Associados

Maria Luiza Michelão Penasso | José Francisco Martins | Marco Antônio de Souza | Júlio César Teixeira de Carvalho

**impedimentos de ordem jurídica aos normativos de regência relativos  
à Reestruturação do Plano de Carreira dos Servidores Técnicos e  
Administrativos da Unesp.**

**É o nosso parecer!**

**Bauru-SP, 05 de setembro de 2022.**

**José Francisco Martins  
OAB/SP 147.489**